

## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE Nº 0506/86 - Apenso PROC.DRE-6-Sul Nº 596/86

INTERESSADA: Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" Unidade II-Diadema

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização pela Secretaria da Educação. Período 16-02-81 a 13-04-81.

RELATORA: Consª. Iara Glória Areias Prado.

PARECER CEE Nº 1808/87

APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

### **1 - HISTÓRICO:**

Trata o presente pedido de convalidação do atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" Unidade II, 1º ao 4º Termo (5ª a 8ª série do 1º grau) na Modalidade Suplência, durante o período de funcionamento em sede não autorizada pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, bem como de convalidação da vida escolar dos alunos que estudaram na Unidade Escolar-no período de 16-02-81 a 13-04-81.

A referida escola obteve autorização para instalação e funcionamento através da Portaria CENP nº 79/81, de 13, publicação no D.O.E. de 14-04-81 iniciando suas atividades no dia 13-02-81.

A atual direção da Escola esclareceu o seguinte:

- a unidade escolar tem em tramitação o pedido de reconhecimento. Por ocasião da análise da documentação para fins de elaboração do Relatório (Deliberação CEE nº 18/70 e Comunicado Conjunto COGSP - CEI, de 4, publicado no D.O.E. de 07-01-83), foi detectada pela Supervisora de Ensino da mesma a discrepância entre o início das atividades e a publicação da autorização para instalação de funcionamento, deixando o período acima mencionado sem amparo legal de funcionamento.

- a Escola em tela já contava com Regimento Escolar aprovado em 11-11-80, bem como Planos de Curso homologados, cuja publicação ocorreu em 08-01-81, dos quais constam Calendário Escolar e Grade Curricular cumpridas.

- o expediente relativo ao pedido de instalação e funcionamento foi montado de acordo com a Portaria Conjunta CENP - COGSP-CEI de 11-12-78.

Segundo o constante de fls. 27 nenhuma outra irregularidade foi observada quanto ao funcionamento da EPSG "Esquema II". A Senhora Supervisora, acrescenta, ao opinar pela convalidação pretendida, que as matrículas foram fielmente registradas em livro próprio, obedecendo aos limites de idade e demais condições previstas na Deliberação CEE 14/73, vigente à época.

Foi anexada ao processo a seguinte documentação relativa ao ano de 1981: cópias xerográficas dos atos legais referentes ao funcionamento da escola em questão, calendário escolar, relação de professores, grade curricular, croqui de escola e cópias xerográficas da relação de alunos concluintes de 1º grau.

O Sr. Delegado, à vista da informação da Supervisora foi favorável à convalidação dos atos escolares praticados pela escola e pelos alunos da Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" Unidade II, em Diadema no período de 16-02-81 a 13-04-81.

O Diretor da Divisão Regional de Ensino -6-Sul- Santo André encaminhou o expediente ao Colegiado, através da COGSP, manifestando-se favoravelmente ao solicitado.

A Sra. Coordenadora da COGSP ratificou os pronunciamentos das autoridades de ensino que opinaram nos autos, encaminhando-os ao Conselho Estadual de Educação.

## **2-APRECIÇÃO:**

Tratam os autos de solicitação da Diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" - Unidade II, estabelecimento de ensino sediado na Av. Antônio Piranga, 578 em Diadema - São Paulo, que requer ao Conselho Estadual de Educação sejam convalidados os atos escolares praticados irregularmente pela referida escola no período antecedente à autorização, ou seja, de 16-02-81 a 13-04-81. Já havia sido solicitada, dentro dos prazos legais, autorização para funcionamento da Unidade II da escola em questão. Tal autorização foi concedida pela DRE-6-Sul, através de Portaria publicada em 14-04-81, mas o Curso Supletivo-Suplência II já vinha funcionando desde 16-02-81 com alunos excedentes da Unidade I.

Esclarece a Senhora Diretora que a grade curricular foi rigorosamente desenvolvida, que a carga horária foi cumprida do acordo com a legislação vigente, a escrituração escolar fielmente registrada e o conteúdo programático atendido.

Considerando que:

- pelo exame das peças que acompanhem o protocolado ,  
Verifica-se que os atos escolares praticados pelos alunos não foram comprometidos;

- os alunos não podem ser prejudicados em decorrência de falha administrativa;

-as autoridades de ensino da Secretaria da Educação que opinaram nos autos foram favoráveis ao atendimento da solicitação e que o Conselho Estadual de Educação tem-se manifestado favoravelmente na solução de casos análogos, como nos pareceres CEE nº 1995/84, 632/85 e 331/86, julgamos oportuno convalidar os atos praticados pelos alunos da escola em pauta no período de 16-02-81 a 13-04-81.

### **3-CONCLUSÃO:**

Convalidam-se, em caráter excepcional, nos termos deste Parecer, os atos praticados pelos alunos da Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" - Unidade II, no período de 16-02-81 a 13-04-81, cuja relação esta anexada nas folhas de nº 3 a 6 do apenso Processo 596/86 - DRE-6-Sul - Santo André, ficando regularizados os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 17 de novembro de 1987.

a) Consª Iara Glória Areias Prado  
Relatora.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente